**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO - SC**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2026**

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELLI - ME**, inscrito no CNPJ n° 30.644.818/0001-08, por intermédio de sua representante legal o (a) Sr.(a) Mayara Lopes Pereira, CPF nº 042.244.080-90, vem, tempestivamente e com base nas disposições da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:
:

## I- DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis, contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o prazo de impugnação se dá em 26/03/2026, pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## II- DOS FATOS

A subscrevente tem o interesse em participar da licitação para aquisição do Item 01 do Edital, cujo Objeto é:

*"1.1. O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, calibração/qualificação e fornecimento/instalação de peças, quando necessário, em câmaras frias para armazenamento de medicamentos e vacinas da Secretaria Municipal de Saúde, com julgamento pelo menor preço por lote, por meio de Pregão Eletrônico conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."*

Ao verificar as condições de participação na licitação supracitada, constatou-se que o edital em seu lote acima descrito, deixa de incluir exigências necessárias e fundamentais para o bom atendimento do objeto da licitação.

A falta de exigências essenciais no edital pode comprometer a qualidade e a eficácia do atendimento pretendido pela licitação. É recomendável apontar especificações técnicas ou critérios indispensáveis que ficaram de fora e que poderiam contribuir diretamente para um atendimento de melhor qualidade.

O Instrumento Convocatório é falho no que tange à obrigatoriedade em exigir apenas parcialmente as obrigatoriedades presentes na Lei de Licitações que regulamenta o Certame em comento.

No caso em tela, resta a necessidade de retificação dos itens referentes à qualificação técnica.

O que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

O Instrumento Convocatório em comento, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação, não solicita a qualificação técnica correspondente ao propósito da licitação, que é a manutenção preventiva e corretiva de câmaras de conservação de vacinas.

## III - DO DIREITO

Fato este que é previsto na nova Lei de Licitações 14.133/21, em seu artigo 67, senão vejamos:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I –** Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

**II – Certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

**III – Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

**V –** Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

- Há de se ressaltar QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, IN CASU, O CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), NOS TERMOS DO ARTIGO 67 INCISO II DA LEI Nº 14.133/21.

É necessário realizar a apresentação de **AO MENOS UM atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da ART (ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA)**, bem como a devida comprovação de vínculo entre a empresa licitante e os profissionais (**Engenheiro Elétrico/Eletrônico e Mecânico**), indicados através de CTPS, ser sócio devidamente comprovado no contrato social **OU** através de contrato de prestação de serviços acrescido com as respectivas certidões de quitação onde deverá constar o nome do profissional junto ao CREA da empresa licitante, sob pena de desclassificação.

A exigência de dois engenheiros — um **Engenheiro Eletricista ou Eletrônico e um Engenheiro Mecânico** — mostra-se indispensável para a adequada complementação dos serviços técnicos requeridos na manutenção dos equipamentos objeto do presente certame.

Também é lícito solicitar, como critério de habilitação, ao menos um **atestado de capacidade técnica que comprove experiência mínima de 5 (cinco) anos**, devidamente comprovada por meio de contrato firmado entre as partes.

Cabe ressaltar que os equipamentos objeto do presente certame são de vital importância para a preservação de vacinas e hemoderivados, sendo, portanto, imprescindível que a empresa adjudicatária **disponha de equipamentos de backup**, a serem utilizados sempre que necessário para garantir a continuidade dos serviços.

É igualmente de importância crucial que se exija, como parte da habilitação, ao menos uma comprovação de **credenciamento junto a um dos fabricantes de câmaras de conservação de hemoderivados**, com o objetivo de demonstrar a compatibilidade técnica da empresa com o objeto da licitação.

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão se prende ao fato de várias empresas **sem** condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

**Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência**, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ora, como deixar de exigir os critérios anteriormente descritos, os quais visam demonstrar a experiência da empresa na execução de atividades similares, em termos de características, quantidades e prazos, ao objeto que se pretende licitar?

Com efeito, tais exigências não podem ser interpretadas meramente como formalidades burocráticas, sob pena de esvaziar-se o conteúdo técnico previsto em lei.

Afinal, como seria possível contratar uma empresa que não comprove, de forma idônea e objetiva, a prestação satisfatória de serviços compatíveis com aqueles ora licitados?

Isso não pode passar despercebido pela Administração, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 14.133/21, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra “Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18”.

“A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO”.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa de engenharia, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade**.

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

## IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

A) Que seja exigido o **Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado junto ao Órgão Competente (CREA)**, com **ART**, além da comprovação de que a empresa **possui em seu quadro ao menos dois Engenheiros Elétrico/Eletrônico ou Mecânico**, nos moldes ora expostos.

B) Exigir ao menos um **atestado de capacidade técnica que comprove experiência mínima de 5 (cinco) anos**, devidamente comprovada por meio de contrato firmado entre as partes.

C) Solicitar indicação do **pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

D) Exigir que a empresa adjudicatária **disponha de equipamentos de backup**, a serem utilizados sempre que necessário para garantir a continuidade dos serviços.

E) Que se exija, como parte da habilitação, ao menos uma comprovação de **credenciamento junto a um dos fabricantes de câmaras de conservação de hemoderivados**, com o objetivo de demonstrar a compatibilidade técnica da empresa com o objeto da licitação.

F) Que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina a Lei.

G) Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

H) A ANVISA exige, para esse tipo de atividade, a **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)**, uma vez que, caso seja retirado algum equipamento para manutenção corretiva, a empresa contratada esteja habilitada para armazenar e distribuir o maquinário.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cachoeirinha, 20 de março de 2026.

CALMED DISTRIBUIDORA E SERVICOS TECNICOS LTDA:30644818000108

Assinado de forma digital por CALMED DISTRIBUIDORA E SERVICOS TECNICOS LTDA:30644818000108
Dados: 2026.03.20 13:54:18 -03'00'

MAYARA LOPES PEREIRA (SÓCIA PROPRIETÁRIA)